



PARECER CJ – 107/2009

SOBRE: AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ENFERMEIRO CHEFE

1 – Questão colocada:

«1- Sou Enfermeiro Chefe no Departamento de Y do Centro Hospitalar X;
2- (...) participei, como formando, numa acção de formação organizada pelo meu centro hospitalar sobre Avaliação do Desempenho realizada por um assessor da empresa H onde me foi comunicado a (Hierarquia de avaliação) que, por deliberação do Conselho de Administração, a avaliação dos Enfermeiros Chefes passará a ser feita pelos Directores do serviço;
3- Na altura, manifestei verbalmente a minha indignação tendo enviado um mail ao Enfermeiro Director (c/c á Enf.^a Supervisora), reafirmando a minha indignação alertando para a ilegalidade da decisão e solicitado confirmação dessa informação, não tendo recebido resposta até ao momento;
4- Informei o Conselho Directivo Regional do Norte durante a Assembleia Regional;
5- Assim, ao abrigo da alínea i) do n.º1 do artigo 76º do Código Deontológico dos Enfermeiros, venho por este meio dar conhecimento do facto à Digníssima Bastonária para os devidos efeitos achados convenientes e solicitar: a)- Parecer sobre o assunto; b)- Orientação sobre conduta a tomar no futuro.».

2 - Fundamentação:

2.1- De acordo com o n.º1 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Conforme estabelece o n.º 2 do mesmo artigo «consideram-se autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com contributos na investigação em enfermagem». Igualmente plasmado no citado artigo, o n.º 3 dispõe que «consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas». Neste sentido, segundo o disposto, são afirmados dois princípios, o da autonomia de exercício profissional e o princípio da complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde.

Assim, nas intervenções autónomas a autonomia profissional do enfermeiro é relativa a todo o processo de decisão e execução do cuidado e nas interdependentes a autonomia concretiza-se na decisão sobre execução ou não do acto prescrito, não existindo em nenhuma circunstância dependência do exercício de enfermagem face a outros profissionais.

2.2- Também conforme o Artigo 9º, n.º 6º, do REPE, «os enfermeiros contribuem, no exercício da sua actividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação de cuidados de enfermagem nomeadamente»: «organizando, coordenando, executando, supervisando e avaliando a formação dos enfermeiros» e ainda «avaliando e propondo os recursos humanos necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem, estabelecendo normas e critérios de actuação e procedendo à avaliação do desempenho dos enfermeiros», conforme dispõem, respectivamente, as alíneas a) e b) do citado preceito. Desta decorrência, os enfermeiros exercem autonomamente, o que implica a tomada de decisão com base em conhecimento científico próprio e a prática de actos, pelos quais assumem em exclusivo a responsabilidade



profissional. Neste sentido, também a alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, prescreve o dever do enfermeiro de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega».

2.3- O processo de Avaliação de Desempenho do pessoal integrado na carreira de Enfermagem, para além do estabelecido no capítulo V do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, rege-se pelo Despacho n.º 2/93, de 19 de Fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 75, de 30 de Março de 1993, que regulamentou a avaliação do desempenho da carreira de Enfermagem dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde. Conforme o n.º 1 do Artigo 3º deste Regulamento «a competência para avaliar o desempenho profissional pertence conjuntamente ao enfermeiro avaliado e aos enfermeiros avaliadores designados nos termos dos Artigos 46º e 48º do supracitado Decreto-Lei. Também o Decreto-Lei 248/2009, de 22 de Setembro, que vem instituir a carreira especial de Enfermagem na Administração Pública, estabelece, no n.º 2 do Artigo 21º, sobre a avaliação de desempenho dos enfermeiros, que «até à entrada em vigor do sistema adaptado, a avaliação de desempenho do pessoal integrado na carreira especial de Enfermagem efectua-se ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro».

2.4- Nesta conformidade, o n.º 1 do Artigo 48º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, prescreve expressamente que «a avaliação do desempenho dos enfermeiros só pode ser feita por enfermeiros». No mesmo sentido, estabelece, ainda, o n.º 4 do mesmo artigo que «a avaliação do desempenho do Enfermeiro-Chefe é efectuada pelo Enfermeiro-Supervisor de quem este depende funcionalmente, sendo o segundo avaliador outro Enfermeiro-Supervisor da instituição designado pelo órgão de gestão ou o Enfermeiro Director». Do exposto entende-se que devem ser respeitadas todas as disposições legais aplicáveis na avaliação do desempenho dos Enfermeiros Chefes, não podendo qualquer norma interna contrariar as disposições legais em vigor.

2.5- No exercício da profissão, conforme dispõe a alínea a), do n.º 1 do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, constituem direitos dos membros efectivos «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da Enfermagem», e igualmente, nos termos da alínea j) do n.º 2 do mesmo Artigo, «solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de Enfermagem». Neste sentido, sugerimos que todas as normas apresentadas pela empresa “H” referidas na exposição, sejam remetidas para a Ordem dos Enfermeiros, para apreciação de não conformidades em face do enquadramento deontológico e jurídico vigente.

3 - Conclusão:

3.1- O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), estabelece que os enfermeiros exercem a profissão autonomamente, o que implica a tomada de decisão com base em conhecimento científico próprio, não existindo dependência do exercício de Enfermagem face a outros profissionais. De igual forma, nos termos da alínea b) do artigo 79º do EOE, assumem o dever de responsabilizarem-se pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam ou delegam.

3.2- O regime jurídico da avaliação de desempenho dos enfermeiros previsto nos artigos 43º a 53º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, estabelece que a avaliação dos enfermeiros só pode ser feita por enfermeiros, sendo que a avaliação de desempenho do Enfermeiro Chefe, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do referido decreto-lei, é efectuada pelo Enfermeiro Supervisor de quem este depende funcionalmente, «sendo o segundo avaliador outro Enfermeiro Supervisor da instituição designado pelo órgão de gestão ou o Enfermeiro Director».



3.3- Independentemente da natureza jurídica da organização de saúde em causa, a avaliação dos enfermeiros integrados na carreira especial de Enfermagem, deverá ser realizada nos termos legais e regulamentares em vigor.

3.4- Sugerimos que todas as normas em vigor, no que respeita à avaliação dos enfermeiros, apresentadas pela empresa "H", referidas na exposição supracitada, sejam remetidas para a Ordem dos Enfermeiros para apreciação de não conformidades em face do enquadramento deontológico e Jurídico vigente.

3.5- Face ao exposto, sugere-se o acompanhamento pelos Conselhos Directivo e de Enfermagem Regionais, ao abrigo das alíneas l), q), e r) do n.º 3 do Artigo 34º e alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 37º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Foi relator, José Cerqueira.

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Março de 2010.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)